



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.001143/2016-38

RECOMENDAÇÃO Nº /2017

Recomenda ao Conselho Superior da Advocacia Geral da União que a regra expressa no subitem 6.2.6 do Edital nº 01 – AGU, de 13 de julho de 2016, que prevê a eliminação de candidatos concorrentes às vagas reservadas quando não considerados negros pela simples discordância da comissão de avaliação em relação a autodeclaração de sua identidade racial, não seja repetida nos próximos editais para provimento de cargos das carreiras da AGU, permitindo que continuem a concorrer no certame para vagas de ampla concorrência, caso tenham obtido pontuação para tanto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 e seguintes da Constituição da República e nos artigos 6º, XX, e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75, de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, o que se almeja, neste ato, é garantir o respeito aos princípios administrativos na condução de concurso para provimento de cargo público, em especial o princípio da proporcionalidade e isonomia, bem como do princípio da segurança jurídica nas relações entre particular e administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

CONSIDERANDO que foi instaurado, na Procuradoria da República no Estado do Amapá, o Procedimento Preparatório nº. 1.12.000.001143/2016-38, iniciado a partir de manifestação de Guilherme Resende Christiano, por meio da qual relatou que, no bojo do concurso público para provimento de cargos vagos de advogado da União de 2ª Categoria, houve alteração repentina do Edital nº. 01 – AGU, de 13 de julho de 2015, pelo Edital nº. 17, que passou a prever que o candidato que se autodeclarasse negro e pleiteasse concorrer entre as vagas reservadas seria eliminado do certame caso não fosse considerado negro por uma comissão avaliadora.

CONSIDERANDO que a Orientação Normativa nº. 3, de 1º agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, referida no subitem 6.2.6 do Edital, prevê somente na eliminação do candidato que prestar declaração falsa, não mencionando a eliminação de candidato que não for considerado negro por comissão avaliadora.

CONSIDERANDO que a previsão da possibilidade de eliminação do candidato não considerado negro pela comissão em item apartado do que prevê a eliminação por declaração falsa evidencia que o próprio edital entende pela não coincidência obrigatória das duas hipóteses, sendo clara, portanto, a criação de hipótese de eliminação não prevista Lei nº. 12.990/14 ou na Orientação Normativa nº. 3, de 1º agosto de 2016.

CONSIDERANDO que a autoidentificação como negro no momento da inscrição no concurso depende, especialmente, de aspectos subjetivos do candidato, e que a simples discordância de uma comissão avaliadora a respeito de seu pertencimento àquela etnia, utilizando-se, também, de critérios majoritariamente subjetivos, não presume, por si só, intenção de fraude e má-fé.

CONSIDERANDO que a eliminação automática do certame de candidatos na situação acima mencionada, quando não evidenciada clara intenção de fraude e má-fé, configura evidente ofensa ao princípio da proporcionalidade, visto que há solução menos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

gravosa possível no contexto, qual seja, a mera remoção dos candidatos da lista de concorrentes às vagas reservadas para a ampla concorrência.

CONSIDERANDO que os candidatos que se autodeclararam negros figuram, simultaneamente, na lista de vagas reservadas e na lista de ampla concorrência, sendo, por isso, *razoável* que, eliminados das vagas reservadas por não terem sido considerados negros pela comissão avaliadora, *permaneçam* no certame, concorrendo às vagas de ampla concorrência, se tiverem pontuação apta para tanto.

CONSIDERANDO que a previsão acima, bem como a previsão inicial da autodeclaração como critério de aferição da identidade racial do candidato, gera determinada expectativa que foi frustrada pela repentina alteração das regras do certame consubstanciada na previsão do critério da heterodeclaração por meio da avaliação de comissão.

CONSIDERANDO que a possibilidade de eliminação do candidato que fez a opção por concorrência às vagas destinadas aos candidatos negros gerará impacto desproporcional, na modalidade discriminação indireta, já que os candidatos ficarão receosos em realizar a opção e serem, ao fim, impedidos de participar do certame.

CONSIDERANDO que concursos recentes, realizados sob a vigência da Lei nº 12.990/14, alguns inclusive pela mesma banca avaliadora (CESPE/UNB), preveem a possibilidade dos candidatos que não forem considerados negros pela comissão avaliadora, sem que reste evidenciada má-fé, continuem a concorrer nas vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação suficiente para tanto, citando-se, como exemplos, o concurso público para provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Fundação Carlos Chagas) (http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tresp116/boletim_tresp116.pdf), Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Fundação Carlos Chagas) (http://www.concursosfcc.com.br/concursos/trt20116/boletim_trt20116.pdf) e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Cespe/UnB)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

(http://www.cespe.unb.br/concursos/TRE_PI_15/arquivos/TRE_PI_2015_ED_1_ABERTURA.PDF).

CONSIDERANDO que o concurso promovido pela Advocacia Geral da União, por meio do Edital nº 1 – AGU, para provimento de cargos vagos de advogado da União de 2ª Categoria, foi homologado por meio da Portaria nº 742, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 30 de dezembro de 2016, Seção 1.

RESOLVE

RECOMENDAR, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, ao Conselho Superior da Advocacia Geral da União que, nos próximos editais para provimento de cargos das carreiras da AGU, **não seja repetida** a regra de eliminação que constou expressa no subitem 6.2.6 do Edital nº 01 – AGU, de 13 de julho de 2016, que prevê a eliminação de candidatos concorrentes às vagas reservadas pela simples discordância da comissão de avaliação em relação à autodeclaração de sua identidade racial, permitindo que continuem a concorrer no certame para vagas de ampla concorrência, caso tenham obtido pontuação para tanto.

Requisita-se ao recomendado, no prazo de até **10 (dez) dias**, manifestação – instruída com documentos – acerca do acatamento à presente recomendação.

Macapá/AP, 12 de janeiro de 2017.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão